



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020473-70.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados PHENIX AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, WILSON MORANDINI, VALDIRENE DOS SANTOS MARQUES, JOSE OTULIO MORANDINI e MARIA SHIRLEY ALVES DO NASCIMENTO MORANDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020473-70.2023.8.26.0000

Agravante/Exequente: Banco do Brasil S.A.

Agravados/Executados: Phenix Azul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Epp, Wilson Morandini, Valdirene dos Santos Marques, Jose Otulio Morandini e Maria Shirley Alves do Nascimento Morandini

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 23244

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Acolhimento de exceção de pré-executividade, com reconhecimento de excesso de execução como decorrência da aplicação, no cálculo do crédito exequendo, de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual.

I - Inconformismo do exequente - Alegada inoccorrência da referida cumulação.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Previsão contratual de comissão de permanência cumulada com outros encargos - Inadmissibilidade - Incidência da Súmula nº 472 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Cálculo do crédito exequendo elaborado pelo próprio credor com os referidos encargos cumulados - Excesso, portanto, verificado - Prazo, ademais, para impugnação da exceção transcorrido sem nenhuma manifestação do credor - Acolhimento da exceção bem decretado.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 23/28 (fls. 509/514 dos autos originários), que, em execução de título extrajudicial, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Valdirene, para afastar, assim, erro material de precedente decisão, admitindo o excesso de execução apontado, mas indeferindo a pretensão de compensação da

verba de sucumbência ali determinada com o crédito buscado na execução de título extrajudicial.

O exequente, ora agravante, sustenta, pelas razões de fls. 1/7, em síntese, que a incidência da comissão de permanência é admitida, desde que não cumulada com demais encargos, como juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo lícita sua previsão contratual; que, no contrato em tela, não há nenhuma menção de que os demais encargos seriam cobrados de forma cumulada; que a comissão de permanência foi cobrada isoladamente no caso concreto, conforme se observa da simples análise da planilha de débito acostada à inicial; que as cobranças efetuadas no período de inadimplência não ultrapassam a soma dos encargos de normalidade e inadimplemento, não se mostrando ilegais ou abusivas.

Ao final, o agravante pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Processado o recurso, a agravada apresentou contraminuta (fls. 552/556).

É o relatório.

Em primeiro passo, observo ter sido o recurso distribuído em 06/02/2023. Anoto, no entanto, ter assumido a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

Já o recurso não comporta provimento.

Efetivamente, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada pela taxa média de mercado informada pelo BACEN no período de inadimplência, cujo valor não pode exceder a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos do enunciado da Súmula nº 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso dos autos, verifica-se, no cálculo apresentado pelo exequente (fls. 104 dos autos originários), o cômputo expresso de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, o que, como visto, é vedado.

De resto, como a decisão recorrida bem anotou, a executada, na exceção de pré-executividade apresentada, não só indicou a cláusula abusiva do contrato, como também elaborou o cálculo do débito da forma como regularmente devido (fls. 501 dos referidos autos originários), não tendo o exequente, de seu turno, apresentado qualquer impugnação, deixando o prazo para tanto transcorrer sem nenhuma manifestação (fls. 514 daqueles mesmos autos).

Daí o acolhimento da mencionada exceção, impondo-se, portanto, no cenário constatado, a manutenção da decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora